

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Altera a redação do § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a compensação de jornadas, na modalidade de banco de horas, possa ser firmada por acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante negociação coletiva de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.....

.....

*§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo escrito, firmado entre empregador e empregado, ou mediante negociação coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, estamos acatando sugestão constante do documento “**101 Propostas para Modernização Trabalhista**”, divulgado pela **CNI**, no ano de 2012.

No referido documento, a sugestão vem justificada nos seguintes termos:

*“Para resolver os problemas da sazonalidade habitual em determinadas atividades e a queda brusca de demanda em outras, o legislador brasileiro permitiu o acordo direto entre o empregador e o empregado para compensação anual da jornada de trabalho, evitando, com isso, milhares de dispensas.*

*Para esse fim, a CLT permite acordo direto entre empregado e empregador para a compensação anual da jornada de trabalho, conforme previsto expressamente no “caput” do art. 59, complementado pelo § 2º, autorizando a compensação anual.*

*Em 2003, a Súmula 85 do TST reconheceu expressamente essa possibilidade.*

*No entanto, apesar da previsão legal, em maio de 2011, o TST introduziu, nessa súmula, o item V, para dispor que o regime de compensação, na modalidade de “banco de horas” somente é válido por meio de negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo de trabalho).*

*Esse novo item V não tem fundamento legal. Acrescenta-se que a lei permite a compensação anual por meio de acordo escrito e, em momento algum, faz referência a “banco de horas” para impedi-lo. Essa jurisprudência do TST dificulta, para empresas e trabalhadores, a adoção de regimes modernos e práticos de compensação de horários (especialmente a modalidade de banco de horas). Micro e pequenas empresas e seus trabalhadores são ainda mais prejudicados, pois dificilmente estarão envolvidos em negociações coletivas”.*

Ainda segundo o documento da CNI, essa decisão do TST, em face da insegurança jurídica dela advinda, tem provocado transtornos no relacionamento entre capital e trabalho, como, por exemplo, o aumento de

custos com a rotatividade derivada da impossibilidade de reter trabalhador em situação de baixa demanda de trabalho, englobando os altos custos de demissão, seleção de novo empregado quando necessário.

Com a dificuldade para se implantar regimes compensatórios por meio de negociações individuais, perde-se importante mecanismo de gestão da produção. Em face da impossibilidade de suspensão do trabalho para compensação futura, o empregador vê-se, muitas vezes, na contingência de ser forçado a promover a demissão de inúmeros empregados, o que é prejudicial para ambas as partes. Para o empregado, por motivo óbvio, representa a perda do emprego. Para o empregador, a perda de empregados, sobretudo dos mais qualificados, é extremamente prejudicial para o processo produtivo da empresa, inclusive no tocante ao desenvolvimento de processos de inovação.

O projeto que ora apresentamos, se aprovado, com o aumento da segurança jurídica que propiciará, terá por consequências imediatas: a redução das dispensas em caso de crises, menor rotatividade de mão de obra, menos burocracia nas negociações entre empregado e empregador e, não menos importante, a redução do número de ações trabalhistas, o que contribuirá para desonerar a já assoberbada Justiça do Trabalho.

São essas as razões pelas quais contamos com a colaboração de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA